



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11030.000406/2006-55  
**Recurso nº** 171.247 Voluntário  
**Acórdão nº** 1802-00.668 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 03 de novembro de 2010  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** EMPREITEIRA ZAMBONATTO LTDA.  
**Recorrida** 1ª.Turma/DRJ - Santa Maria/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Fato gerador: 30/06/2001

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Decidido no processo administrativo fiscal, em sede recursal, que na atividade desenvolvida pelo Contribuinte, o percentual de presunção para fins de cálculo do lucro presumido a ser aplicado é de 8% sobre a receita bruta, e, havendo o contribuinte calculado e pago o IRPJ do trimestre considerando o percentual de presunção de 32% para fins de cálculo do lucro presumido, resta configurada a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado o qual deve ser reconhecido para extinguir os débitos declarados para compensação em processo específico no limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
Ester Marques Lins De Sousa – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 16 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José De Oliveira Ferraz Corrêa, Alfredo Henrique Rebello Brandão, Nelso Kichel, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e João Francisco Bianco.

## Relatório

Por economia processual e bem resumir os fatos adoto o Relatório da decisão recorrida (fl.190/193) que transcrevo a seguir:

*Trata o presente processo de Declaração de Compensação de fls. 02-08, transmitida em 20/10/2004, onde o Contribuinte pretende compensar débitos de CSLL lançados de ofício (processo nº 11030.001840/2004-91), períodos de apuração 06/2002, 09/2002, 12/2002, 03/2003 e 06/2003, no montante de R\$103.089,39 (principal, juros e multa)informando um crédito de R\$81.456,30 (original), referente a pagamento a maior ou indevido de IRPJ, efetuado em 31/07/2001.*

*A autoridade competente da DRF em Passo Fundo, RS, proferiu o Despacho Decisório DRF/PFO, de 21 de maio de 2007 (fls. 114-120), não reconhecendo o direito creditório pleiteado pelo Contribuinte na DCOMP e não homologando as compensações nela declaradas.*

*Conforme relatado no referido Despacho Decisório, o Contribuinte, após os lançamentos de ofício relativos a IRPJ e CSLL (fls. 46-64) que acrescentou à base de cálculo dos anos-calendário de 1999 a 2004 os valores das receitas omitidas (receitas de aplicações financeiras, juros ativos e descontos obtidos), retificou em 20/10/2004 a DIPJ do ano calendário de 2001 (fls. 33-34, 109), incluindo as respectivas receitas desse ano-calendário e reduzindo o percentual aplicado sobre a receita bruta para apuração do lucro presumido de 32% para 8%. Com esse procedimento, reduziu o imposto de renda a pagar de R\$109.338,68 para R\$27.882,38. Como tinha recolhido R\$109.338,66 (fl. 38), o Contribuinte entende que recolheu a maior ou indevidamente, no 2º trimestre de 2001, a importância de R\$81.456,30, que é valor do crédito informado na referida DCOMP.*

*A autoridade competente não reconheceu o crédito pleiteado pelo contribuinte, argumentando que a retificação da DIPJ do ano-calendário de 2001 foi entregue após lançamentos de ofício de IRPJ e de CSLL, procedimento esse que não tem o condão de produzir efeitos fiscais, conforme se depreende da leitura do art. 832 do RIR1999 e art. 147, §§ 1º e 2º, do CTN. Observa que no julgamento do processo nº 11030.001839/2004-66 (fls. 67-86) foi decidido que na atividade desenvolvida pelo Contribuinte, o percentual de presunção para fins de cálculo do lucro presumido a ser aplicado é de 32% sobre a receita bruta, como o Contribuinte informou na DIPJ original.*

*Inconformado com a decisão da DRF, o Contribuinte apresenta a Manifestação de Inconformidade de fls. 125-139, com os documentos de fls. 140-187, fazendo as seguintes alegações:*

*- É equivocada a decisão de invalidar a declaração retificadora do ano calendário de 2001, eis que é "faculdade" do Contribuinte de promover espontaneamente a correção dos elementos informativos já oferecidos ao Órgão, possibilitando a*

*determinação da base do imposto e a operação correta do lançamento. No caso, se deu conta, após a lavratura dos Autos de Infração que havia incorrido em grave erro material quanto ao uso do coeficiente de determinação do seu lucro presumido. Sempre executou obras de construção civil por empreitada com o emprego de materiais diversos, de sua responsabilidade e propriedade, devendo ser tributado ao coeficiente de 8% e não de 32% como constou na declaração original.*

*- A matéria atinente à correção do coeficiente da presunção do lucro não guarda nenhuma relação com a execução do trabalho do Agente lançador nos processos fiscais relacionados à compensação obstaculizada. Lamentavelmente, não verificou os erros cometidos nos cálculos na apuração da base de cálculo tributável do IRPJ e da CSLL. Não cumpre ao AFRF somente adicionar parcelas eventualmente não tributadas, mas tem o compromisso de considerar os recolhimentos efetuados a maior. Assim, não cabe ao ilustre Delegado limitar o uso da retificação dos elementos informados pelo sujeito passivo em suas declarações, salvo quando a retificação vise reduzir ou excluir tributos, que só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado do lançamento.*

*-As condições e limites do dispositivo em análise (art. 147, § 1º, do CTN) não se amoldam ao caso pela simples e notória razão de as retificações de informações na DIPJ do ano-calendário de 2001, não alteram a matéria objeto dos lançamentos de ofício, nem tiveram o condão de reduzir ou excluir os tributos neles exigidos; quando muito, foi desfazer o equivoco do percentual aplicado na apuração do lucro presumido, alterando-o de 32% para 8%, só refletindo no direito à restituição prevista no art. 165, inciso I, do CTN e no art. 890 do RIR/1999.*

*- O deferimento do direito à compensação obstaculizada não irá reduzir ou excluir os tributos objetos dos Autos de Infração, cuja matéria é dissociada daquela verificada na DIPJ retificadora, mas tão-somente provocar-lhes-á, se admitida, a extinção dos débitos tributários elencados na PER/DCOMP, conforme preconiza, expressamente, o inciso II do art.156 do CTN. O erro material (determinação do coeficiente) de presunção não pode ser simplesmente ignorado, tampouco prevalecer à verdade material dos fatos, sendo lícito concluir que a retificação da declaração é condição que se impõe, não tendo influência o fato de já ter sido notificado dos lançamentos. Cita comentários de Souto Maior Borges e entendimentos do Primeiro Conselho de Contribuintes.*

*- O não atendimento do pleito se origina à equivocada percepção do AFRF de que na atividade de serviços de construção civil, o percentual de presunção do lucro é de 32%.*

*Sem entrar no mérito do litígio, cabe destacar que o indébito do IRPJ está sendo objeto de apelo, com efeito suspensivo próprio (art. 151, III, do CTN), no Conselho de Contribuintes, conforme Recurso Voluntário anexo. Assim, o Delegado não tinha a menor*

*condição jurídica de apreciar e julgar a questão, eis que lhe falta competência decisória para esse "desiderato". O procedimento correto seria aguardar a decisão de segunda instância e sobrestar o processo até que sobrevenha o veredicto definitivo sobre a reclamada validade dos indébitos concernentes ao IRPJ recolhido a maior.*

#### *Dos pedidos*

*I) RECEBA a presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, e, tendo presente todos os princípios insertos no art. 2º, da Lei 9.784/99 (legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, (...), atuação conforme a lei e o Direito), somados, especialmente, ao que dispõe o parágrafo único, art. 60 do mesmo DIPLOMA PROCESSUAL, c/c o art. 265, IV, "a" do CPC, DETERMINE A SUSPENSÃO (SOBRESTAMENTO) da lide, até que sobrevenha decisão definitiva do mérito nos RECURSOS VOLUNTÁRIOS n.ºs. 156942 e 156978, cujo trâmite se desenvolve perante a 3ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES-DF, ou, alternativamente, REMETA OS AUTOS à superior instância para julgamento conjunto com os PAFs correspondentes (11030.001839/2004-66 e 11030.001840/2004-91);*

*II) Num segundo momento, JULGUE (DECLARE) a validade da RETIFICAÇÃO da DIPJ ano-base 2001 e a licitude (legalidade) dos CRÉDITOS DE IRPJ (indébitos) resultantes das diferenças entre os percentuais de presunção do lucro tributável, nos anos-calendário compreendidos entre 1999 e 2004, tal como informado na PER/DCOMP de fls. 02/08, homologando-se, consequentemente, a compensação (repetição) formulada.*

*III) Finalmente, nos termos da fundamentação, JULGUE (DECLARE) o "DESPACHO DECISÓRIO DRF/PFO, de 21 de MAIO DE 2007" NULO E/OU IMPROCEDENTE, cassando-lhe os efeitos.*

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Santa Maria/RS) indeferiu o pleito da interessada, conforme decisão proferida no Acórdão nº 18-9.807 de 30 de outubro de 2008 (fls.190/197), cientificado ao interessado em 17/11/2008 (fl.201).

A empresa interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, em 15/12/2008, fls.204/219.

As razões de inconformidade da recorrente na peça recursal, são no essencial, as mesmas apontadas na sua impugnação, portanto desnecessário repeti-las diante da transcrição acima relatada.

Pelos mesmos fundamentos aduzidos na manifestação de inconformidade a recorrente requer à fl.219, *verbis* :

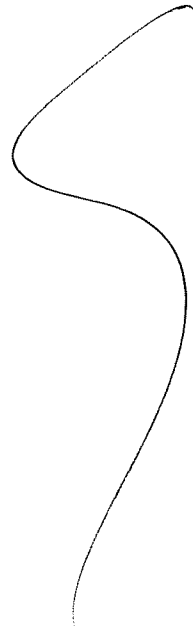
*A par do que dispõe o parágrafo único, art. 60, da Lei nº 9.784/99 —subsidiariamente aplicável ao Dec. 70.235/72 no que for omissa -, c/c o art. 265, IV, 'a' do CPC, DETERMINE A*

*SUSPENSÃO (SOBRESTAMENTO) da lide, até que sobrevenha decisão definitiva de mérito nos RECURSOS VOLUNTÁRIOS nºs 156942 (11030.001839/2004-66) e 156978 (11030.001840/2004-91), cujo trâmite se desenvolve perante a 3º CC. desse EG. PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES-DF;*

*II) Num segundo momento reforme o acórdão monocrático para JULGAR (DECLARAR) a validade da RETIFICAÇÃO da DIPJ ano-base 2001 e a licitude (legalidade) dos CRÉDITOS DE IRPJ (indébitos) resultantes das diferenças entre os percentuais de presunção do lucro tributável, nos anos-calendário compreendidos entre 1999 e 2004, tal como informado na DCOMP de fls. 02/08, homologando-se, consequentemente, a compensação (repetição) formulada.*

*III) Finalmente, nos termos da fundamentação, JULGUE (DECLARE) o 'DESPACHO DECISÓRIO DRF/PFO, DE 27 DE ABRIL DE 2007, NULO, INVÁLIDO E/OU IMPROCEDENTE, cassando-lhe os efeitos.*

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a single continuous line that forms a large loop and then extends downwards.

## Voto

Conselheira Relatora, Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele conheço.

De início faço referência aos processos nºs 11030.001839/2004-66 e 11030.001840/2004-91, considerando que a recorrente requer o sobrestamento da lide objeto dos presentes autos até o julgamento dos recursos nº 156.942 e nº 156.978 relativos aos processos acima, respectivamente.

Ainda que incabível tal instituto de sobrestamento no âmbito do processo administrativo, diante dos princípios que os rege, cumpre informar que tais recursos foram julgados mediante os acórdãos, respectivos, nº 1201-00078 e nº 1201-00067, datados de 14/05/2009.

Observo que nos mencionados julgados foram acolhidos os argumentos do contribuinte em relação ao percentual (8%) de presunção do lucro presumido e de 12% para a apuração da base de cálculo da CSLL. Vejamos a conclusão extraída dos referidos acórdãos:

Acórdão nº 1201-00078 (processo 11030.001839/2004-66).

*Pelo exposto, entendo presentes as circunstâncias que caracterizam a atividade da recorrente como de construção por empreitada com utilização de material. Sob esse prisma, o lançamento deve ser adequado com utilização do percentual de 8% sobre as diferenças apuradas, além da dedução do valor de R\$ 7.900,67 no 1º trimestre de 2001.*

*Pelo fato do sujeito passivo ter, originariamente, apurado o lucro presumido com utilização do percentual de 32% (trinta e dois por cento), alguns períodos de apuração terão como resultado valores negativos de imposto. Nesse caso, cabe a solicitação de compensação em procedimento específico.*

Acórdão nº 1201-00067 (processo 11030.001840/2004-91)

*Pelo exposto, entendo presentes as circunstâncias que caracterizam a atividade da recorrente como de construção por empreitada com utilização de material. Sob esse prisma, o lançamento deve ser adequado com utilização do percentual de 12% sobre as diferenças apuradas, além da dedução do valor de R\$ 7.900,67 no 1º trimestre de 2001.*

*Caso, como decorrência do aqui decidido, constate-se eventual recolhimento a maior da CSLL, o montante correspondente pode ser objeto de pedido de compensação ou restituição em procedimento específico.*

Compensação — Conforme relatado acima, os presentes autos tratam de Declaração de Dcomp (fls. 02/08), cumulada com Pedido de Restituição (fls. 110/112), cujos

débitos referem-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido lançada de ofício (fls. 05/06) e o crédito alegado, no valor original de R\$ 81.456,30, fl.03, tem origem no suposto pagamento indevido/a maior em 31/07/2001 de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no 2º trimestre de 2001.

O direito creditório pleiteado pelo Contribuinte, tem como fundamento a redução do percentual aplicado sobre a receita bruta para apuração do lucro presumido de 32% para 8%, o que reduz o imposto de renda a pagar de R\$ 109.338,68, calculado à fl.117, para R\$22.834,68.

Observa-se que na análise do direito creditório postulado pelo contribuinte à fl. 03, para o indeferimento do pleito nos julgados que antecederam ao presente voto asseverou-se que o coeficiente de determinação da base de cálculo do IRPJ é de 32%.

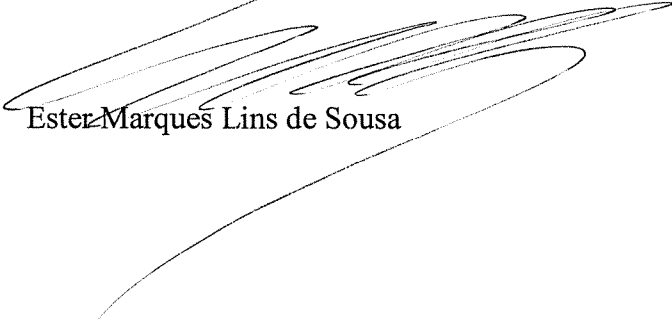
Como visto acima, na decisão prolatada, em sede recursal, no Acórdão nº 1201-00078 (processo 11030.001839/2004-66), restou claro que é o percentual de 8% a ser aplicado sobre a receita bruta para apuração do lucro presumido, e não o percentual de 32% . Sendo cabível a solicitação de compensação em procedimento específico.

Nesse passo, devem ser recalculados os valores constantes da tabela (fl.117) tratados no despacho decisório para fins de se reconhecer o direito creditório pleiteado, em consonância com o decidido no Acórdão nº 1201-00078 (processo 11030.001839/2004-66).

Cumpre lembrar que os débitos declarados compensados neste processo (fls. 05/06) decorrem do lançamento de ofício em que se exige a CSLL atinente aos 2º, 3º, 4º trimestres de 2002 e aos 1º e 2º trimestres de 2003, mediante o Auto de Infração controlado no processo administrativo nº 11030.001840/2004-9, com o recurso nº 156.978 julgado mediante o Acórdão nº 1201-00067 de 14/05/2009, cabendo a autoridade administrativa (DRF em Passo Fundo, RS) adotar o venerando Acórdão.

Destarte, decidido no processo administrativo fiscal, em sede recursal, que na atividade desenvolvida pelo Contribuinte, o percentual de presunção para fins de cálculo do lucro presumido a ser aplicado é de 8% sobre a receita bruta, e, havendo o contribuinte calculado e pago o IRPJ do trimestre considerando o percentual de presunção de 32% para fins de cálculo do lucro presumido, resta configurada a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado o qual deve ser reconhecido para extinguir os débitos declarados para compensação neste processo específico.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório pleiteado de R\$ 81.456,30, relativo a pagamento a maior efetuado em 31/07/2001, fl.38, com fundamento esposado na decisão prolatada no Acórdão nº 1201-00078 (processo 11030.001839/2004-66) e por consequência homologar a compensação no limite do direito creditório reconhecido.



Ester Marques Lins de Sousa



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 11030.000406/2006-55

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 16 de Dezembro de 2010

  
Maria Conceição de Sousa Rodrigues  
Secretária da Câmara

**Ciência**

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Nome:  
Procurador(a) da Fazenda Nacional

**Encaminhamento da PFN:**

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.